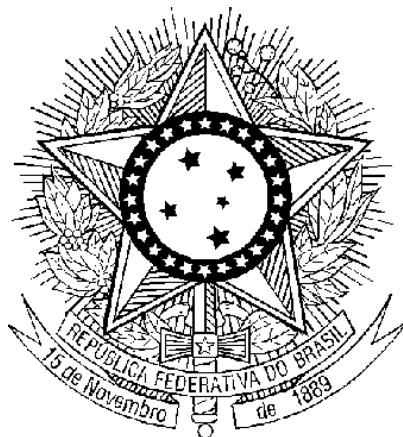




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.739-B, DE 2003
(Do Sr. Sérgio Miranda)

Inclui o art. 40 - A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar com as seguintes modificações em seus dispositivos:

“Art. 40A. Nas licitações para compra de bens de informática, a aquisição de *hardware* não poderá estar vinculada à aquisição de *software*, ressalvados os casos de impossibilidade de desvinculação dos produtos, mediante justificativa técnica aprovada pela autoridade superior.

Parágrafo único. Para atendimento das disposições do *caput* deste artigo, as licitações de que se trata deverão ser processadas separadamente ou em uma única licitação, dividindo-se o seu objeto por itens independentes entre si.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é garantir o princípio de igualdade de oportunidades, a isonomia que deve orientar o processo licitatório como dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O que tem ocorrido, como regra geral, é que o produtor nacional de softwares abertos tem enfrentado enormes dificuldades para ter as mínimas condições de concorrência nas vendas para órgãos públicos, como determina a citada Lei. A chamada “venda casada” de hardware com o sistema operacional Windows, da empresa monopolista Microsoft, tem inviabilizado a livre disputa com o sistema operacional aberto GNU-Linux. Essa “venda casada” de equipamentos com aplicativos produzidos por empresas que dominam de forma monopolista o setor, em razão de pressão que exercem sobre as montadoras e produtoras de computadores, é injusta e incompatível com os princípios da ampla concorrência, que é o escopo da citada Lei.

Conforme o art. 3º da Lei 8.666, a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Portanto, a desvinculação permitirá que outras empresas possam oferecer seus produtos alternativos ao sistema operacional que conquistou a condição de monopólio.

Essa alternativa já se apresenta com qualidade compatível e até superior aos programas que hoje são adquiridos sem a menor chance de disputa.

Essa opção poderá resultar também em redução de preços e em aquisições mais vantajosas para a administração pública que é, afinal, o objetivo maior da Lei em questão.

A possibilidade da administração pública usufruir de um sistema operacional alternativo ao dominante, abre, ainda, outras chances de desenvolvedores nacionais de programas abertos oferecerem seus produtos ao Estado. É sabido que o sistema operacional aberto apresenta compatibilidade com inúmeros programas proprietários, o contrário, entretanto, não é verdade, ou seja, o sistema operacional monopolista não cede espaço aos programas abertos, que não rodam sob seu domínio.

Para informação, os programas abertos são aqueles cujas licenças de propriedade industrial ou intelectual não restrinjam, sob nenhum aspecto, a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais. O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo.

Essa a motivação do presente projeto de lei, que esperamos ver aprovado com o apoio dos ilustres pares, dada sua relevância para o interesse público e para a independência tecnológica do país.

Sala da Sessões, em 19 de agosto de 2003

Deputado Sérgio Miranda

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-1739-A2003

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

CAPÍTULO II

Da Licitação

.....

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a

menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
** Inciso X com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
** Inciso XI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*
- XII - (VETADO)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
** Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
** Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, de autoria do nobre Deputado Sérgio Miranda, dispõe sobre normas relativas a licitações para aquisição de equipamentos e programas de informática.

O autor da proposição argumenta que a “venda casada” de *hardware* e *software* para a administração pública tem favorecido a empresa Microsoft, em prejuízo de outros fornecedores de sistemas operacionais e aplicativos, sobretudo os de código aberto.

Diante desse cenário, invoca o princípio da isonomia entre os participantes de licitações promovidas pelo Poder Público para propor alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise estabelece dispositivo que impõe a desvinculação nos processos licitatórios para compras de *hardware* e de *software* de informática.

Justifica ainda que a medida proporcionará redução de preços e aquisições mais vantajosas para a administração pública, em perfeita consonância com os princípios da lei de licitações.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A desvinculação dos processos licitatórios para aquisição de equipamentos de informática e de programas de computador constitui-se em instrumento fundamental de estímulo à concorrência no segmento das Tecnologias da Informação.

Em nosso entendimento, é inadmissível que o mecanismo de “venda casada” de *software* e *hardware* continue a ser praticado pela administração pública brasileira, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência.

Por essa razão, consideramos de profundo interesse público a iniciativa do autor da proposição sob exame de instituir mecanismo legal com o objetivo de

obrigar que as licitações para aquisição de equipamentos de informática e de sistemas operacionais e aplicativos sejam realizadas em separado.

Além de assegurar a igualdade de oportunidades entre os fornecedores de programas de computador, a medida permitirá que o princípio da economicidade seja obedecido pelas instituições oficiais. Caso as empresas desenvolvedoras de *software* de código aberto transformem-se em fornecedoras em grande escala para a administração pública, haverá sensível redução nos custos de implantação e manutenção dos sistemas governamentais de informática.

Julgamos pertinente que o projeto de lei excetue da obrigação estabelecida os casos de comprovada impossibilidade de desvinculação entre *hardware* e *software*, que deverá ser justificada em laudo técnico aprovado pela autoridade superior do Órgão responsável pela licitação.

Da mesma forma, entendemos que, se houver solicitação das empresas vencedoras do processo licitatório, possa ser admitida a entrega do software instalado nos equipamentos.

Para introduzir essas modificações no projeto em exame optamos pela apresentação de emenda alterando a redação de seu art. 1º.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, com a modificação introduzida pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 40-A Nas licitações para compra de bens de informática, a aquisição de *hardware* não poderá estar vinculada à aquisição de *software*.

§ 1º Para atendimento das disposições do caput deste artigo, as aquisições de *hardware* e *software* deverão ser processadas separadamente ou em uma única licitação, dividindo-se o seu objeto em itens independentes entre si.

§ 2º Ficam excetuados da exigência do caput os casos de comprovada impossibilidade de desvinculação entre *hardware* e *software*, justificada mediante laudo técnico aprovado pela autoridade superior.

§ 3º Quando requerida pelos vencedores do certame, poderá ser admitida a entrega do *software* instalado no equipamento.”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.739/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Pedro Canedo, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Wanderval Santos, Henrique Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende proibir a vinculação da aquisição de *hardwares* à de *softwares* nas licitações para compra de bens de informática. A proposta ressalva da vedação os casos em que a desvinculação não seja possível, exigindo, para tanto, justificativa técnica aprovada por autoridade superior.

Para atendimento de tais disposições, as aquisições deverão ser processadas separadamente ou em uma única licitação, dividindo-se o objeto em itens independentes entre si.

De acordo com o autor, “a desvinculação permitirá que outras empresas possam oferecer seus produtos alternativos ao sistema operacional que conquistou a condição de monopólio”, referindo-se ao sistema operacional Windows.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, primeira a ser designada para analisar o mérito da matéria. A decisão da Comissão foi pela aprovação da proposta, com a emenda sugerida pelo relator, na qual, além de aperfeiçoamentos de redação, estabeleceu-se que, quando requerida pelos vencedores do certame, poderá ser admitida a entrega do *software* instalado no equipamento.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A desvinculação pretendida pelo projeto deverá contribuir para melhorar as condições de concorrência no setor de informática, em conformidade com os princípios constitucionais que tratam da ordem econômica.

A proposta também se fundamenta no princípio constitucional que determina seja assegurado tratamento isonômico aos interessados em fornecer os bens e serviços demandados pela Administração Pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Com a desvinculação da compra de *hardwares* à de *softwares*, combinada com outras disposições legais destinadas a garantir isonomia entre os licitantes (tal como a vedação legal de preferência de marca, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, conforme o art. 7º, § 5º, da lei de licitações – Lei nº 8.666, de 1993), espera-se que os produtores e fornecedores de *softwares* abertos possam competir em igualdade de condições com as empresas que produzam ou forneçam *softwares* com restrições de propriedade.

Quanto às modificações propostas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que, desde que caiba à Administração a decisão sobre aceitar os *softwares* já instalados nos equipamentos, não há se que fazer objeção à medida. Tal prerrogativa é assegurada pela redação adotada naquela Comissão, já que a emenda utiliza a expressão “poderá ser admitida a entrega do *software* instalado no equipamento”.

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, bem como da emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.739-A/2003 e a Emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Ronivon Santiago e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
